



**PODER JUDICIÁRIO**  
1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0022688-66.2018.8.16.0013

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária de JOEL MALUCELLI, alegando que não estão presentes os elementos ensejadores da medida, que seria desnecessária.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (mov. 11.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO**

Pela leitura dos autos, verifico que o requerente teve a sua prisão temporária decretada nos autos em apenso, tendo em vista os indícios da efetiva participação em fraudes à licitação do programa “Patrulha do Campo”, beneficiando os empresários com o desvio de verbas públicas por meio de contratos superfaturados, que então repassariam propina aos agentes do governo como contraprestação, formando, assim, uma organização criminosa.

Com a devida vênia, entendo que a prisão temporária deve ser mantida, não havendo motivos para revogá-la.

O pedido de revogação de um ato estatal implica avaliação da conveniência e oportunidade em sua manutenção, a qual pressupõe a mudança do substrato fático que autorizou a adoção de determinada medida. Não se trata de pedir a mera reavaliação de uma situação já posta – o que revelaria um pedido de reconsideração -, mas sim de um pleito fundando na necessidade de se analisarem novos fundamentos fáticos que se põe no panorama geral.

No caso em análise, o requerente não trouxe qualquer argumentação válida a afastar sua segregação, que, diferente do que entende a defesa, não foi fundada exclusivamente para garantir o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Como já exposto, a custódia temporária foi decretada para possibilitar a elucidação do delito investigado. Assim, a magnitude dos fatos inicialmente apurados, a complexidade da organização criminosa investigada nos autos e o inegável poderio econômico e político dos investigados trouxeram a real necessidade da decretação da prisão temporária do requerente, para, além de permitir o cumprimento do





**PODER JUDICIÁRIO**  
1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

mandado de busca e apreensão, garantir a oitiva de testemunhas e colheita de provas de forma idônea.

Logo, para melhor elucidação dos fatos pelo procedimento investigatório criminal, a fim de que se prossiga nas investigações de maneira clara e objetiva, justifica-se a segregação do requerente, na esteira do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual me alio:

*HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ARTIGOS 288, 312, 297 E 298, TODOS DO CÓDIGO PENAL E NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/1998. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO OU AUTORIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS E COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS DELITOS PERPETRADOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO OU FATO NOVO QUE RECHACE OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO. APROFUNDAMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DESTA AÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus Crime nº. 0042635-82.2017.8.16.0000 2 (TJPR - 2ª C.Criminal - 0042635-82.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - J. 25.01.2018)*

Por derradeiro, assevero, nos termos do entendimento acima exarado, que o simples fato de se tratar de investigado primário, idoso e sem antecedentes criminais, por si só, não justifica a revogação da prisão decretada, ante a própria natureza da Lei nº 7960/89.

Dessa forma, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária.

Contudo, considerando a manifestação do investigado, concedo salvo conduto para permitir que ele se apresente voluntariamente na sede do GAECO, em Curitiba, até às 14h do dia 14/09/2018, vedando qualquer medida coercitiva de sua liberdade, decorrente da decisão guerreada, durante este prazo.





**PODER JUDICIÁRIO**  
1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Curitiba, 12 de setembro de 2018.

**FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER**  
**Juiz de Direito**

